

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM
SETOR DE LICITAÇÃO**

Ref.: Impugnação – Pregão Presencial 02/2022

HERA MEDICAL REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ 28.655.764/0001-34, neste ato representada por sua representante Legal vem, respeitosamente, IMPUGNAR o Edital acima epigrafado, conforme as razões de fato e de direito a seguir apresentadas:

A licitação instaurada, cujo objeto é Aquisição de insumos diabéticos, para atender as necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS através do Fundo Municipal de Saúde de São Joaquim SC.

Trata-se de observações a serem feitas e levadas em consideração por essa administração cuja prévia correção se mostra indispensável a abertura do certame e formulação de propostas.

Face a importância evidente do procedimento em voga para a administração, por sua amplitude, a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que passa a demonstrar através do produto – TIRAS DE GLICEMIA.

ITEM 01 - Tira reagente para determinação de glicemia - Tira reagente para determinação de glicemia com princípio de medição por amperometria, que realiza o teste em amostras capilar, venosa, arterial e neonatal, volume da amostra de 0,6 µL, tempo de leitura até 4 s, faixa de medição de 10 a 600 mg/dl, sem necessidade de codificação. Reação química mediada pela enzima glicose desidrogenase, apresentar bula do produto juntamente com a proposta. Caixa com 50 unidades O produto deve possuir o Certificado de Boas Práticas de Fabricação da ANVISA. Obs: A empresa vencedora deverá fornecer em forma de comodato monitores compatíveis para utilização das respectivas tiras, dar garantia por tempo indeterminado dos monitores, baterias para reposição, instalação de softwares para o controle das tiras totalmente em português, que permita o gerenciamento da dispensação de tiras e avaliação glicêmica do paciente em forma de gráficos e tabelas para análise dos profissionais da saúde e treinamento aos profissionais da saúde e usuários



PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM

RECEBIDO

Em 12/02/22

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- **QUANTO AO TEMPO DE LEITURA**

Primeiramente ressaltamos que este descritivo encontra-se direcionado e necessário se faz uma retificação quanto ao mesmo para que o órgão não incorra em desvio de conduta no que se refere a lei específica de licitação, no que se refere a direcionamento em licitação.

Atentamos ao descritivo quando descreve "**tempo de leitura até 4 s**", nítido encontra-se direcionado ao mencionar esta exigência, categoricamente ocorre um direcionamento para a marca **GUIDE**.

O órgão não pode em hipótese alguma mencionar dados que direcione, diante aos fatos deva ocorrer a abertura do descritivo para que uma gama maior de empresas possam participar e oferecer seus produtos, possibilitando uma maior concorrência.

E para que ocorra uma maior competitividade entre os licitantes essencial que se retifique quanto ao tempo de leitura de **até 4 segundos para até 5 segundos**, pois trata-se de 01 segundo, tornando irrelevante a referida menção, mas com essa retificação naturalmente não estará direcionando o referido item e estará objetivamente agregando uma gama maior de licitantes que poderão participar do certame licitatório.

- **GLICOSE DESIDROGENASE**

Trata-se exigência altamente restritiva que não traz qualquer benefício para a Administração e/ou para o paciente refere-se à exigência de enzima desidrogenase.

Sabe-se que sistemas que utilizam a glicose oxidase utilizam o oxigênio como receptor de elétrons. Desta forma, a escassez ou excesso de oxigênio pode interferir na formação de elétrons a ser medido. Assim como o oxigênio, diversas outras substâncias, endógenas ou exógenas, tem capacidade de interferir na acurácia das medições de glicose com glicosímetros portáteis.

Portanto, a questão a ser esclarecida não é se há ou não interferência do oxigênio em sistemas à base de glicose oxidase, mas sim qual o limite desta interferência e se estes limites são usuais de serem atingidos na prática clínica diária.

Um primeiro conceito relevante para este entendimento é a pressão parcial de oxigênio no sangue (PO₂), parâmetro que reflete diretamente a quantidade de oxigênio (O₂) dissolvida no plasma, sendo um índice mais sensível que a saturação de oxigênio para avaliação das trocas gasosas.

Valores abaixo da normalidade indicam trocas gasosas ineficientes e acima da normalidade indicam sobrecarga de oxigênio. A PO₂ apresenta variações no organismo





HERA MEDICAL

ESTRADA DE ABRIL, 1000 - FLORESTA - FLORIANÓPOLIS - SC

48-30911174

carla@heramedical.com.br

www.heramedical.com.br

Rua Blas Peixoto, 200, Sala 1

Florianópolis, SC

CNPJ: 28.655.764/0001-34

humano em homeostase. Quando o sangue arterial sai dos pulmões e alcança a microcirculação, seu valor é de cerca de 95 mmHg (80 a 100 mmHg).

Já no sangue venoso é de cerca de 35 a 40 mmHg. No capilar, como existe uma mistura de sangue de arteríolas e vênulas, a PO₂ pode sofrer variação em função do sítio e técnica de coleta, podendo variar de 40 a valores superiores a 70 mmHg.

Além disto, variações da Pressão parcial de oxigênio no sangue arterial costumam ser muito mais proeminentes que no sangue venoso, seja em situações de hipo ou hiperventilação. Isto quer dizer que, mesmo em situações mais extremas, o oxigênio dissolvido no plasma venoso tende a permanecer mais estável, apresentando somente pequenas variações.

Os estudos realizados para avaliar a influência da pressão parcial de oxigênio em amostras sanguíneas na acurácia dos sistemas de glicosímetros à base de glicose oxidase utilizaram amostras sanguíneas oxigenadas artificialmente, atingindo valores superiores a 150 mmHg.

Para efeito comparativo, a pressão parcial de oxigênio no ar atmosférico se aproxima de 160 mmHg. Portanto, as amostras utilizadas possuíam oxigênio livre no plasma em quantidade muito superior ao que se espera no sangue arterial e/ou venoso humano. Deste modo, tais estudos não deveriam nortear as decisões relacionadas à interferência de oxigenoterapia na acurácia dos sistemas com enzima oxidase, uma vez que não refletem a realidade da prática clínica cotidiana.

A oxigenoterapia, seja através de técnicas invasivas ou não invasivas, consiste na administração de oxigênio acima da concentração do gás ambiental normal (21%), de forma a manter a oxigenação tecidual adequada, corrigindo a hipoxemia e, conseqüentemente, promovendo a diminuição da carga de trabalho cardiopulmonar através da elevação dos níveis alveolar e sanguíneo de oxigênio.

Segundo a "American Association for Respiratory Care" (AARC), as indicações básicas de oxigenoterapia são: PaO₂ < 60 mmHg ou Sat O₂ < 90 % (em ar ambiente), Sat O₂ < 88% durante a deambulação, exercício ou sono em portadores de doenças cardiorrespiratórias, IAM, Intoxicação por gases (monóxido de carbono) e envenenamento por cianeto.

Todos os consensos de terapia intensiva, nacionais ou internacionais, definem que o objetivo da ventilação/oxigenoterapia é produzir tensão de dióxido de carbono arterial normal e manter tensão de oxigênio arterial normal, isto é, pressão parcial de dióxido de carbono no sangue arterial entre 35 e 45 mmHg e pressão parcial de oxigênio no sangue arterial entre 95 e 100 mmHg.

Conseqüentemente, as pressões parciais de oxigênio em sangue venoso e capilar também estarão dentro de limites aceitáveis. Desta forma, pacientes são submetidos à oxigenoterapia com o objetivo de restituir a homeostase, devendo, portanto, permanecer dentro dos parâmetros fisiológicos de oxigenação.

Esta argumentação é corroborada pelos efeitos tóxicos de concentrações elevadas de oxigênio nos indivíduos, amplamente estudados e disponíveis na literatura



HERA MEDICAL

48-30911174

carla@heramedical.com.br

www.heramedical.com.br

Rua Blas Peixoto, 200, Sala 1

Florianópolis, SC

CNPJ: 28.655.764/0001-34

científica. Em seres humanos e animais, condições de hiperóxia podem causar uma variedade de lesões pulmonares, que vão desde traqueobronquite até lesões alveolares difusas, até comprometimento do sistema nervoso central e cardiovascular.

A utilização de glicosímetros portáteis em pacientes em ambiente hospitalar deve levar em consideração outros aspectos. Um conjunto de substâncias pode interferir na acurácia das medidas de glicemia. Açúcares como maltose e xilose podem interferir nas mensurações dos monitores que utilizam a reação da glicose desidrogenase. A Icodextrina, utilizada em alguns fluidos de diálise peritoneal, pode aumentar o valor da glicose medida pela reação da glicose desidrogenase de forma significativa, o que pode levar a tomadas de decisões clínicas equivocadas.

Da mesma forma, a administração de Ceftriaxona, um antibiótico de uso relativamente comum, afeta os resultados destes glicosímetros. Sistemas baseados na enzima glicose oxidase, em função de sua elevada especificidade pela glicose, não são afetados por estes interferentes supracitados.

A enzima glicose oxidase se destaca pela sua alta especificidade para a glicose, o que se reflete na qualidade de desempenho, estando presente em grande número de sistemas de glicosímetros presentes no mercado.

- **EXIGÊNCIA DE APARELHO SEM USO DE CHIP - NO CODE**

Atualmente existem pelo menos três tipos de monitores para medição de glicose: (1) os que fazem a calibração por meio de chip, (2) os que utilizam tira específica para calibração ou inserção de código informado na caixa de tiras reagentes, e (3) os que informam não ser necessário inserir codificação, apesar de exibirem na tela do monitor código.

Em primeiro plano, cumpre-nos esclarecer que a **calibração automática** realizada a cada abertura de nova embalagem de tiras não deve ser entendida como uma etapa adicional de manuseio ao profissional de saúde ou usuário/paciente.

Em vez disto deve ser encarada como **mais uma medida simples e eficaz que garante segurança a ambos do bom funcionamento do equipamento**, sua eficiência e, principalmente, a precisão dos resultados de glicemia ali mensurados.

A calibração por intermédio de chip visa essencialmente eliminar a possibilidade de que qualquer mal funcionamento eletrônico não seja detectado, e está presente na maioria de monitores portáteis de glicemia existentes hoje no mercado brasileiro, tanto público como privado.

Sua finalidade principal é dar segurança do bom funcionamento do sistema de monitoramento a cada abertura de embalagem de tiras reagentes.

A cada nova embalagem de tiras, a calibração dos monitores faz o que se pode chamar de "check list final" para garantir que os resultados que serão apresentados no monitor estão em conformidade de precisão e exatidão.

Compara-se, por exemplo, ao que a tecla "reset" realiza em alguns equipamentos eletrônicos, trazendo o equipamento ao estágio inicial e pronto para novas medições.

Permite, em última análise, que monitor e tira sejam reconhecidos pelo sistema e tenham o "aval" para serem usados juntos e reproduzirem resultados confiáveis.

É importante ressaltar que o chip de codificação inserido no monitor só será trocado a cada nova caixa de tiras, e não a cada medição, o que traz segurança adicional ao usuário, garantindo verificação "lote a lote" de cada tira produzida.

Ao contrário do que se apregoa, o procedimento de calibração de monitores que utilizam chip de código ou qualquer mecanismo de calibração é simples e rápido.

Já que a calibração ocorre automaticamente, com a inserção do chip de código na extremidade do monitor, cujo número é conferido com aquele exibido no frasco da tira, em local visível e bem sinalizado.

Na prática é um procedimento extremamente simples, realizado em segundos, em praticamente um único passo.

Portanto, a presença do chip em monitores de glicemia é garantia adicional de calibração e precisão de resultados, de tal forma que a exclusão de monitores que utilizam este tipo de calibração não acrescenta diferencial técnico ao produto objeto do presente pregão.

Como se vê, resta comprovado que não há respaldo técnico para a restrição presente no edital, sendo assim, **requer a impugnante que esta Administração se digne de excluir a exigência de aparelhos de "sistema no code"**.


Somente assim, esta r. Administração está homenageando os princípios que regem os processos licitatórios, incluindo o da transparência, competitividade, permitindo que esse certame cumpra com sua principal finalidade, a seleção da proposta mais vantajosa.

- **FAIXA DE MEDIÇÃO DE 10 A 600 MG/DL**

Há a exigência de "**faixa de medição de 10 e 600 mg/dl**". Ocorre que essa exigência certamente trará prejuízos incalculáveis ao Erário e os interesses Públicos, já que não há qualquer relevância em o produto alcançar 10mg/dl, isto pois, ele não possui finalidade diagnóstica, e sim de acompanhamento e monitoramento.

Ademais, cumpre ressaltar que, a faixa de medição do monitor iniciada em 10mg/dl, não acarreta qualquer benefício ao paciente diabético, afinal, **a conduta terapêutica para a medição abaixo de 60 mg/dl será exatamente a mesma** em quaisquer medições, não requerendo, pois, um procedimento específico.

De acordo com a definição da Sociedade Brasileira de Diabetes – SBD – a hipoglicemia em pacientes diabéticos em monitoramento domiciliar, ocorre quando a contagem de glicose sanguínea alcança qualquer **valor abaixo de 60 mg/dL**.





HERA MEDICAL

48-30911174

carla@heramedical.com.br

www.heramedical.com.br

Rua Bias Peixoto, 200, Sala 1

Florianópolis, SC

CNPJ: 28.655.764/0001-34

Neste patamar, os sintomas aparecem e o paciente precisa receber medidas de aporte de glicose para prevenir a hipoglicemia severa, que poderá trazer graves prejuízos à sua saúde.

Sob o prisma terapêutico, os pacientes neonatos hipoglicêmicos, são considerados os mais críticos no ambiente hospitalar, portanto o exemplo mais relevante a ser considerado. Ao analisarmos os principais protocolos clínicos usados nestes pacientes, é possível verificar que, **a partir de níveis glicêmicos abaixo de 40mg/dl a conduta clínica é a mesma, qualquer que seja o valor encontrado.**

Desta feita, é possível concluir que, para o manejo de pacientes na faixa hipoglicêmica, ou seja, a partir de valores de 60mg/dl (diabéticos em geral) e 40mg/dl (neonatos), é necessária a intervenção clínica.

Com efeito a utilização de medidores de glicose que variem a partir de 10mg/dl ou a partir de 20mg/dl (como é o caso do produto oferecido por esta impugnante) **não modificará a conduta clínica para tratamento de hipoglicemia**, não oferecendo, pois, qualquer diferença no resultado do tratamento e da segurança à saúde do paciente diabético.

Sendo assim, do ponto de vista médico, se a faixa de medição é iniciada em 20 mg/dl torna-se apenas uma característica estrategicamente comercial para diferenciar um produto do outro, não sendo, portanto, um diferencial do ponto de vista técnico ou benéfico para o paciente.

Como se vê, a manutenção de tal exigência (faixa de medição de 10 a 600 mg/dL) culminará na restrição à competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis à Administração, ao Erário e aos interesses Públicos, sem com isso, trazer qualquer benefício que justifique tamanha restrição.

- **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Certamente essa municipalidade sabe que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, nos termos do art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993).

Também o art. 3º da Lei de Pregões também determina que são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

É por isso que, o mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da competitividade entre as licitantes.

Portanto, considerando que as exigências impugnadas não agregam qualidade ao produto, sendo, pois, mero diferencial comercial, serve a presente para requerer a reforma do edital a fim de ampliar o rol de licitantes.

É sabido por todos que norteiam e aplicam a lei que o pregão é a modalidade de licitação através da qual o ente público adquire bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Como menciona o Governo Federal, verdadeiro legislador da Lei nº 10.520/2002 – eis que originária das Medidas Provisórias nº 2.026/00 e Decreto nº 3.555/00 – *“Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço”*. 1 (Destacado).

E o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Órgão, com todas as características indispensáveis, com especificações que condizem com o mercado para uma compra de produtos de extrema qualidade.

Contrariando a intenção do legislador e do que efetivamente dispõe a Lei 10.520/02, constata-se que o objeto **“TIRA REAGENTE PARA DETECÇÃO DE GLICOSE NO SANGUE”**, do edital impugnado, apresenta especificação que impede a participação de diversos fornecedores, por haver nítido direcionamento, dentro de um universo de centenas de fornecedores existentes no mercado, o que infringe, categoricamente, o espírito da lei e dá azo à frustração do caráter competitivo do certame.

Com efeito, a Lei 10.520/02, dispõe com muita clareza:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Destacado).

Art. 3º (...)

(...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Por fim cabe ainda ressaltar que a expressão “proposta mais vantajosa à Administração Pública” não considera apenas o preço do produto do objeto da licitação, mas



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE HERA MEDICAL
REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ nº 28.655.764/0001-34

CARLA BUENO FOREST nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 24/10/1978, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 569.229.900-30, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1065928044, órgão expedidor SSP - RS, residente e domiciliada na RUA NOSSA SENHORA DO ROSARIO, 292, JARDIM ATLANTICO, FLORIANOPOLIS, SC, CEP 88095250, BRASIL.

ALINE TEREZINHA MACHADO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 26/10/1992, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 074.914.379-74, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5761508, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na RUA SALVADOR, 91, BELA VISTA, SAO JOSE, SC, CEP 88110460, BRASIL, representada neste ato por sua PROCURADORA CARLA BUENO FOREST, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 24/10/1978, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 569.229.900-30, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1065928044, Órgão Expedidor SSP - RS, endereço: RUA NOSSA SENHORA DO ROSARIO, 292, JARDIM ATLANTICO, FLORIANOPOLIS, SC, CEP 88095250.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial HERA MEDICAL REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205816490, com sede Rua Bias Peixoto, 200, Sala 01, Itaguaçu, Florianópolis, SC, CEP 88085480, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 28.655.764/0001-34, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS, PARA USO ODONTOLÓGICO, ORTOPÉDICOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS CIRÚRGICOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAL, MANUTENÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE, ELETRODOMÉSTICOS, ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO E ELETROELETRÔNICOS, SERVIÇOS DE PINTURA,

Req: 81900001231005

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

24/09/2019

Certifico o Registro em 24/09/2019

Arquivamento 20195586093 Protocolo 195586093 de 23/09/2019 NIRE 42205816490

Nome da empresa HERA MEDICAL REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 272112577520289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4B1X078PLZ1M266/HB15Rw8chave2=1g8cwwsph...-ckg15CvulRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 56922990030-CARLA BUENO FOREST

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE HERA MEDICAL
REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ nº 28.655.764/0001-34

INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, SERVIÇOS DE OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS, SERVIÇOS DE TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS E INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece FLORIANÓPOLIS/SC.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

Cláusula Primeira: A sociedade girará sob nome empresarial HERA MEDICAL REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Cláusula Segunda: A sociedade terá sua sede social localizada na RUA BIAS PEIXOTO, 200, SALA 01, ITAGUAÇU, FLORIANÓPOLIS – SC, CEP 88085-480.

Cláusula Terceira: O capital social é de R\$ 93.700,00 (Noventa e três mil e setecentos reais), dividido em 93.700 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, neste ato em moeda corrente nacional, pelos sócios e assim distribuídas:

CARLA BUENO FOREST, com 46.850 (Quarenta e seis mil e oitocentos e cinquenta) quotas, perfazendo um total de R\$ 46.850 (Quarenta e seis mil e oitocentos e cinquenta reais)

ALINE TEREZINHA MACHADO, com 46.850 (Quarenta e seis mil e oitocentos e cinquenta) quotas, perfazendo um total de R\$ 46.850 (Quarenta e seis mil e oitocentos e cinquenta reais)

Totalizando o valor de R\$ 93.700,00 (Noventa e três mil e setecentos reais).

Req: 81900001231005

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

24/09/2019

Certifico o Registro em 24/09/2019

Arquivamento 20195586093 Protocolo 195586093 de 23/09/2019 NIRE 42205816490

Nome da empresa HERA MEDICAL REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 272112577520289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/09/2019 por Biasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE HERA MEDICAL
REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ nº 28.655.764/0001-34

Cláusula Quarta: A sociedade terá como objeto social a REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS, PARA USO ODONTOLÓGICO, ORTOPÉDICOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS CIRÚRGICOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAL, MANUTENÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE, ELETRODOMÉSTICOS, ELETROTHERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO E ELETROELETRÔNICOS, SERVIÇOS DE PINTURA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, SERVIÇOS DE OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS, SERVIÇOS DE TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS E INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO.

Cláusula Quinta: A Empresa iniciou suas atividades em 15/09/2017 e seu prazo de duração é indeterminado (art. 997, III, da Lei 10.406/2002).

Cláusula Sexta: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava: A administração da sociedade será exercida isoladamente pela Sócia Carla Bueno Forest; e isoladamente pela Sócia Aline Terezinha Machado, e caberá a cada uma das Sócias a responsabilidade pela representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhas aos fins sociais.

Req: 81900001231005

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/09/2019

24/09/2019

Arquivamento 20195586093 Protocolo 195586093 de 23/09/2019 NIRE 42205816490

Nome da empresa HERA MEDICAL REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 272112577520289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/09/2019 por Biasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE HERA MEDICAL
REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ nº 28.655.764/0001-34

Cláusula Nona: O exercício social terminará em 31/12, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição de lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

Cláusula Décima: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Segunda: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Terceira: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quarta: Os Administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Req: 81900001231005

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/09/2019

24/09/2019

Arquivamento 20195586093 Protocolo 195586093 de 23/09/2019 NIRE 42205816490

Nome da empresa HERA MEDICAL REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 272112577520289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE HERA MEDICAL
REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA**

CNPJ nº 28.655.764/0001-34

Cláusula Décima Quinta: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Cláusula Décima Sexta: Fica eleito o foro de FLORIANÓPOLIS, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

FLORIANÓPOLIS, 23 de setembro de 2019.

CARLA BUENO FOREST

ALINE TEREZINHA MACHADO

Req: 81900001231005

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 24/09/2019

24/09/2019

Arquivamento 20195586093 Protocolo 195586093 de 23/09/2019 NIRE 42205816490

Nome da empresa HERA MEDICAL REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 272112577520289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/09/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



TERMO DE AUTENTICACAO

| | |
|-----------------|---|
| NOME DA EMPRESA | HERA MEDICAL REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA |
| PROTOCOLO | 195586093 - 23/09/2019 |
| ATO | 002 - ALTERACAO |
| EVENO | 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) |

MATRIZ

NIRE 42205816490
CNPJ 28.655.764/0001-34
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/09/2019
SOB N: 20195586093

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20195586093

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 56922990030 - CARLA BUENO FOREST



PROCURAÇÃO

A empresa HERA MEDICAL REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ nº. 28.655.764/0001-34, por intermédio de seu representante legal a Sra. Aline Terezinha Machado, portadora da Carteira de Identidade nº. 5.761.508 e do CPF nº. 074.914.379-74, nomeia seu bastante Procurador Alexsandra Coelho, CPF nº 016.111.139-46, RG nº 2.956.094, outorgando-lhe poderes específicos para representá-lo nos processos licitatórios, inclusive substabelecer poderes, podendo efetuar cadastro, formular ofertas e fazer verbalmente lance de preços, firmar e assinar declarações, desistir ou apresentar as razões de recursos, retificar e ratificar a própria proposta de preços, participar de reuniões, examinar e visar documentos e propostas de preços, recorrer, assinar propostas, recursos administrativos, atas e contratos, enfim praticar todos os atos necessários e implícitos ao fiel, perfeito e cabal desempenho do outorgante supra citado.

Validade: 31 de dezembro de 2022.

ALINE TEREZINHA MACHADO:07491437974
Assinado de forma digital por ALINE TEREZINHA MACHADO:07491437974
Dados: 2021.05.05 11:04:46 -03'00'

Aline Terezinha Machado
Representante Legal
ID: 5.761.508
CPF: 074.914.379-74



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quarta-feira, 5 de maio de 2021 11:26:47 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cdnad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/113330505212131778083>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 113330505212131778083-1
Data: 05/05/2021 11:14:58
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALL41135-WAMS;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevedo de M. Gavaiani
Tábuas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Váiber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa HERA MEDICAL REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa HERA MEDICAL REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nessa sentido, declaro que a HERA MEDICAL REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 05/05/2021 11:45:59 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa HERA MEDICAL REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

*Código de Autenticação Digital: 113330505212131778083-1

*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b85fbf94a3ecf9a3af4a93f80a3681fe1e235bee249ebc9da46e0b1a1f4056271f4de88ecbe3c9c05c45ede12fd9d7fc6ba530cdf0a884348613f2aaa3a5ba5e8



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

